



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº **233** /2020

Folha	47
Proc.	310/20
Resp.	(D)

Processo nº 310/2020

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 16 de novembro de 2020 o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015.

A documentação foi encaminhada de forma física e, em obediência ao art. 313 do Regimento Interno, encontra-se integralmente disponível para consulta na Diretoria Legislativa.

Para constituição do processo físico que tramitará na Câmara Municipal, autuado sob o nº 310/2020, foram impressas a decisão da Primeira Câmara, as decisões do Tribunal Pleno (sobre o pedido de reexame e sobre os embargos declaratórios) e a certidão do trânsito em julgado.

Nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Orgânica do Município e do art. 315-A do Regimento Interno, a Câmara Municipal terá até o dia 15 de janeiro de 2021 para deliberar sobre as contas do Prefeito.

O processo foi encaminhado nesta data para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá até o dia 16 de dezembro de 2020 para receber pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (art. 313, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

Entre os dias 17 de dezembro de 2020 e 15 de janeiro de 2021, deverá, sucessivamente:

1. a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo, favorável ou contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (arts. 314 e 315 do Regimento Interno); e
2. a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, no mínimo 12 votos (art. 31, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, V, "a", da Lei Orgânica do Município, e art. 315-A do Regimento Interno).

Em atendimento às disposições legais, o Presidente desta Câmara Municipal encaminhou a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) relativo ao **exercício de 2015** – Processo TC 2482/026/15 – do Poder Executivo Municipal de Araraquara, para estudos e elaboração de Parecer definitivo, visando o julgamento final das Contas por esta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 48
Proc. 319/2017
Resp. (D)

Desta forma, esta Comissão, após regular tramitação e publicidade, vem através deste externar seu Parecer aos nobres Edis:

PRELIMINARMENTE

Conforme consta nos autos do TCESP em 24/10/2017 ocorreu a apreciação pela Segunda Câmara do TCESP das justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura aos apontamentos registrados pela fiscalização *in loco* no citado processo. Derivou daquela sessão a emissão de Parecer prévio desfavorável a aprovação da referida conta.

Iniciamos analisando a tabela que reproduzida abaixo que foi extraída na íntegra do próprio relatório da Segunda Câmara do TCESP:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,20%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	76,28%	(60%)
Pessoal	51,21%	(54%)
Saúde	28,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,42%	(7%)
Receita Prevista	RS529.557.351,67	
Receita Realizada	RS575.520.581,00	
Execução orçamentária	Superávit 4,26%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Fonte: pág. 1328 do TC-2482/026/15

Conforme podemos observar na tabela acima os indicadores ficaram dentro e conforme dita o regramento legal e correspondente a cada item, exceto para: **i) Execução financeira; ii) Encargos sociais**. Pontos estes que nos posicionaremos mais adiante.

Houve por parte do Chefe do Executivo apresentação de memoriais com pedido tempestivo e regimental de "Reexame das Contas" para o Pleno do TCESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 48
Proc. 310/20
Resp. (D)

Em sessão realizada em 12/12/2018 houve a apreciação, discussão e decisão pelo Tribunal Pleno, que mesmo diante das justificativas da Prefeitura, ratificou o Parecer exaurido pela Segunda Câmara daquele E. Tribunal de Contas.

Com todo respeito aos Senhores Conselheiros do TCESP, esta Comissão após debruçar sobre as justificativas e documentação apresentada pela Prefeitura de Araraquara e o Chefe do Executivo à época, vem contrapor tal posicionamento, conforme apresentaremos a seguir no Mérito.

NO MÉRITO

Em consulta ao Portal do TCESP extraímos a avaliação oficial para o Município de Araraquara através do índice de efetividade da gestão fiscal (**ieg-m**) correspondente ao exercício fiscal de 2015, conforme tabela abaixo:

IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
B	B+	B+	C	B	A	B+	B

São os indicadores:

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Fonte: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

Mais uma vez esta Comissão vem esclarecer que referido índice (**ieg-m**) é resultado de criteriosa avaliação de diversas atividades, programas de governo e de políticas públicas da gestão municipal e elaborada pelos técnicos do TCESP.

Desta forma, podemos afirmar que o Município de Araraquara no ano de 2015 obteve nota média de “**efetiva gestão fiscal**” com a avaliação “**B**”.

Em rápida comparação, apenas para não passar *in albis*, Municípios vizinhos e do mesmo porte econômico similar ao de Araraquara obtiveram no mesmo ano fiscal nota média “**C**”.

Com relação a outro importante indicador fiscal, que demonstra rigor com as finanças do Município, verificamos que a Gestão das Contas em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 50
Proc. 310/2015
Resp. (D)

análise conseguiu reverter resultados deficitários com relação à sua execução orçamentária, conquistando o elevado índice de **4,26%**, vejamos:

Exercício Fiscal	Resultado Orçamentário	% sobre a Receita Total
2015	Superávit de	4,26%
2014	Déficit de	10,05%
2013	Déficit de	7,92%

Fonte: processo TC-2482/026/15

Tal resultado orçamentário equivalia à época em expressivos **R\$ 24.493.893,50** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Verifica-se portanto, que o Chefe do Executivo manteve providências eficazes para definitiva reversão do cenário deficitário que se apresentava nas finanças do Município, o que se manteve no exercício seguinte, medidas estas tão cobradas pelo mesmo E. Tribunal de Contas.

Outro resultado fiscal apontado pelo TCESP nas Contas em análise por esta Comissão refere-se ao "**resultado financeiro**" que embora negativo, apresentou expressiva redução de valor, passando de (-) R\$ 248.602.413,19 (31/12/2014) para (-) R\$ 76.636.770,45 (31/12/2015) – sendo esses valores extraídos da apuração do TCESP que ainda coube uma revisão que veremos adiante.

Registramos que consta dos autos que o "**resultado patrimonial**" do exercício em análise resultou uma variação positiva de **123,02%** passando de R\$ 166.419.256,89 em 31/12/2014 para R\$ 371.153.739,97 em 31/12/2015.

Pudemos analisar que o Chefe do Executivo no exercício de 2015, não conformado com o resultado financeiro no valor negativo de R\$ 76.636.770,45 (apuração TCESP), apresentou justificativa de que este valor não era resultado de sua Gestão, mas sim que recebera intervenção externa, como falta de repasses de convênio estadual e federal, vejamos:

- a) Valor Total dos Empenhos de Convênios com o Estado = **R\$ 3.667.813,92**
- b) Valor Total dos Empenhos de Convênio com a União = **R\$ 7.359.173,78**

Conforme observamos nos relatórios juntados, os valores desses empenhos se localizam na condição de liquidados a pagar, porém, por motivos do não repasse dos recursos financeiros pelos respectivos entes, esses valores contribuíram para o aumento do resultado financeiro negativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 51
Proc. 310/2015
Resp. (D)

A Prefeitura de Araraquara cita como exemplos de falta de repasse, os principais processos objetos de convênios “descobertos” de repasse dos Governos, conforme tabelas a seguir:

Recurso Fonte 2 – Estadual

Empenho	Credor	Valor R\$
3156/2015	55-Lar São Francisco	74.921,30
3157/2015	1782-Vila Vicentina	53.321,30
3159/2015	1775-Liga de As. Cristo Rei	53.352,70
11957/2015	21873-CBN Construtora	257.545,13
3164/2015	889-Nosso Ninho Therezinha	196.404,70
24430/2013	11294-Atlântica Construções	4.271.597,16

Recurso Fonte 5 – Federal

Empenho	Credor	Valor R\$
14131/2014	1494-João R. Davoglio EPP	507.998,90
16743/2015	22594-HS Lopes Construtora	59.636,87
16954/2015	23599-Instituto Corpore	340.000,00
20154/2015	21363-Jade AZ Comercial (merenda)	240.624,00
20873/2015	1082-Hospital Psiq. Caibar Schutel	162.734,32
20874/2015	20-Irmandade Santa Casa (SUS)	2.715.883,59
21152/2015	1002-Ytoara Engª e Com.	291.606,90

Por outro lado, permaneceram em restos a pagar empenhos das empresas GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sendo que o Chefe do Executivo ficou impedido de efetuar os pagamentos dos valores empenhados e liquidados, posto que referidas empresas ingressaram uma ação de execução de cobrança monitória de nº. 1003544-43.2015.8.26.0037 em 30/03/2015, ou seja, os valores abaixo demonstrados deveriam migrar de restos a pagar (dívida corrente) para dívida consolidada (longo prazo), uma vez que passou a se tratar de uma discussão judicial logo, portanto, alterando a classificação dos empenhos para a condição de títulos em precatório. Abaixo demonstramos os valores:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 52
Proc. 310/2016
Resp. 8

Credor 7468 - GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA R\$ 2.446.828,47

Credor 18044 - GOCIL SERV. DE VIGIL. E SEGURANÇA LTDA R\$ 1.807.506,02

Constatamos também o correto e devidamente amparado de processo administrativo de cancelamentos de empenhos durante o exercício de 2016, que estavam contabilizados indevidamente naquele resultado de 2015.

Em razão do cancelamento os mesmos não deveriam constar do resultado negativo, pois as despesas, uma vez canceladas, estavam em restos a pagar indevidamente.

Verificamos que consta nos autos referido demonstrativo que evidencia os empenhos cancelados entre 01/01/2016 a 31/12/2016, relativos aos exercícios de 2011 a 2015, sendo empenhos processados na quantia de R\$ 17.285.670,34 e empenhos não processados no valor de R\$ 762.236,62.

Portanto, considerando que os valores acima mencionados devem ser estornados do resultado financeiro negativo do Município apontado como R\$ 76.636.770,45, o novo e correto resultado é R\$ 43.307.541,40, vejamos:

Resultado financeiro apurado (déficit) TCESP	76.636.770,45
Empenhos aguardando repasse do Estado	(3.667.813,92)
Empenhos aguardando repasse da União	(7.359.173,78)
Empenhos que foram para Precatórios ¹	(2.446.828,47)
Empenhos que foram para Precatórios ²	(1.807.506,02)
Empenhos processados em 31.12.2015 e cancelados após 01.01.2016	(17.285.670,34)
Empenhos não processados em 31.12.2015 e cancelados após 01.01.2016	(762.236,52)
Resultado financeiro correto pós ajustes	43.307.541,40

Com isso, o **resultado financeiro** passa representar **menos de um mês da Receita Corrente Líquida do Município**, amoldando-se, portanto, ao limite de tolerância daquele E. Tribunal Corte de Contas, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 53
Proc. 310/20
Resp. (R)

Receita Corrente Líquida ano 2015	Receita Corrente Líquida Mensal
R\$ 656.481.806,96	R\$ 54.706.817,24

Fonte: processo TC-2482/026/15

Quanto ao item considerado como irregular pelo TCESP no quesito “**Encargos Sociais**” passamos a discorrer sobre matéria amplamente debatida nesta Casa de Leis que corresponde aos recolhimentos dos encargos referente **INSS** e ao **PASEP**.

Com relação ao INSS, temos que reprimir que as recuperações realizadas através de regramento próprio tratado como “instituto de compensação tributária” mostraram-se legítima e necessária para as finanças municipais e para o não enriquecimento da União, portanto, é dinheiro do povo retornando para o povo em forma de serviços públicos em geral (creche, CRAS, merenda, medicamentos, etc.).

Importante esta Comissão ressaltar que o Governo atual mantém tal expediente de “compensação previdenciária”, o que ao nosso entender é legítimo pelas razões acima registradas.

Com relação ao PASEP, conforme já explanado em oportunidades pretéritas, o recurso do Município de Araraquara ainda está pendente de apreciação pelo competente órgão máximo da Secretaria da Receita Federal do Brasil que é o CARF – Conselho Administrativo dos Recursos Fiscal, sob o nº 12896.000356/2010-75, não cabendo a qualquer outro órgão antecipar tal julgamento.

Observamos que o Chefe do Executivo requereu formalmente ao TCESP, neste mesmo TC 2482/026/15, a abertura de acompanhamento apartado do PASEP, o que não foi acatado pela E. Corte de Contas, que se absteve em acompanhar referido julgamento.

CONCLUSÃO

Pelas considerações registradas neste relatório, esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento resume os principais aspectos que o TCESP destacou em sua recomendação aos quais encontramos as devidas justificativas para apresentar nossa decisão, senão vejamos:

1. **Resultados fiscais alcançados:** conforme tabelas apresentadas, os demonstrativos são favoráveis à gestão da época nos índices fiscais, aplicação dos mínimos constitucionais (ensino e saúde), FUNDEB, pagamento de títulos em precatório, aplicação do gasto com pessoal, resultado orçamentário superavitário, além da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 54
Proc. 319/20
Resp. (S)

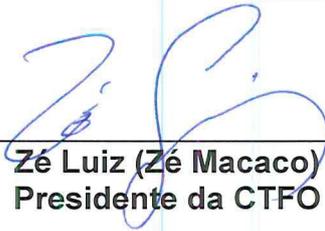
excelente avaliação oficial do TCESP através do i-egm com nota média "B";

2. **Resultado Financeiro:** i) acatada as justificativas de exclusão de Empenhos Liquidados a Pagar por falta de repasse Estadual e Federal; ii) exclusão aceita dos Empenhos de 2015 e cancelados após 01/01/2016; iii) exclusão aceita de Empenhos não processados em 31/12/2105 e cancelados após 01/01/2016. Portanto, o resultado financeiro se demonstrou dentro do limite máximo de 30 (trinta) dias de arrecadação (RCL);
3. **Resultado Orçamentário:** expressivos **R\$ 24.493.893,50** equivalente a 4,26% do orçamento total;
4. **Encargos Sociais:** concluímos que o tratamento deste encargo social deve aguardar o julgamento do CARF, para que não se antecipe qualquer decisão se não àquela do órgão máximo da Receita Federal.

Assim, em decorrência da regularidade nos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Araraquara, Sr. Marcelo Fortes Barbieri, conforme acima cabalmente demonstrado, temos entendimento no sentido de rejeitar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, **APROVANDO** as contas do Poder Executivo Municipal de Araraquara referentes ao exercício de 2015, com posterior arquivamento do expediente, assim como, está claro após toda a análise dos autos realizada por esta Comissão que **não houve dolo** por parte do Chefe do Executivo nas Contas do exercício de 2015.

Sala de reuniões das comissões, _____

17 DEZ. 2020



Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO



Elias Chediek - Relator

Juliana Damus